

Registro: 2025.0000436427

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0001199-19.2007.8.26.0291, da Comarca de Jaboticabal, em que são apelantes RICARDO CUPERTINO DE LIMA, CLODOALDO ALVES DE SOUZA (RÉU PRESO) e MARCOS BRAGA PIMENTA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Julgaram prejudicado o recurso do réu Marcos Braga Pimenta, pela perda de seu objeto e de ofício, "ex-vi" do disposto no artigo 61 do Código de Processo Penal, e com base nos artigos 107, IV (1ª figura), 109, IV, e 110, § 1º, todos do Código Penal, julgaram extinta a punibilidade do réu Ricardo Cupertino de Lima, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade retroativa, prejudicado o exame do seu recurso, bem como negaram provimento ao recurso do réu Clodoaldo Alves de Souza, mantida, no mais, a sentença. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANA ZOMER (Presidente sem voto), FLAVIO FENOGLIO E ALBERTO ANDERSON FILHO.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

MÁRIO DEVIENNE FERRAZ

RELATOR

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO
PAULO

Apelação Criminal nº 0001199-19.2007.8.26.0291 – Vara Criminal de Jaboticabal.

Apelantes: Ricardo Cupertino de Lima, Clodoaldo Alves de Souza e Marcos Braga Pimenta

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Corréus: Eder Aparecido do Pilar, Claudemir Correia da Silva, Vagner Aparecido Ferreira Segecic, Lucio Evandro Ferreira de Mello, Rubia Cristina Amorim e Rogerio da Silva

Voto nº 49.874.

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PRESCRIÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame 1. Os réus foram denunciados por associação para o tráfico de drogas, conforme artigo 35 da Lei nº 11.343/2006. A punibilidade de alguns réus foi extinta por falecimento e prescrição. Marcos Braga Pimenta, Clodoaldo Alves de Souza e Ricardo Cupertino de Lima apelaram buscando absolvição e mitigação de penas. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a suficiência de provas para a condenação por associação para o tráfico e (ii) a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva. III. Razões de Decidir 3. A prescrição da pretensão punitiva foi reconhecida para Ricardo, considerando o prazo prescricional de oito anos. 4. A condenação de Clodoaldo foi mantida com base em interceptações telefônicas e depoimentos que confirmaram sua participação na associação criminosa. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso de Marcos prejudicado por perda de objeto; extinção da punibilidade de Ricardo por prescrição; recurso de Clodoaldo desprovido. Tese de julgamento: 1. A prescrição pode ser reconhecida de ofício quando configurada. 2. A associação para o tráfico exige demonstração de estabilidade e permanência do vínculo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO
PAULO

associativo. Legislação Citada: Lei nº 11.343/2006, art. 35. Código Penal, arts. 107, IV, 109, IV, 110, § 1º. Código de Processo Penal, art. 61. Jurisprudência Citada: STJ, AgRg no HC nº 845.184/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Jesuíno Rissato, j. 13.11.2023.

1. Perante o Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Jaboticabal, os réus Rogério da Silva, Rúbia Cristina Amorim, Lúcio Evandro Ferreira de Mello, Ricardo Cupertino de Lima, Vagner Aparecido Ferreira Segecic, Clodoaldo Alves de Souza, Marcos Braga Pimenta, Claudemir Correa da Silva e Éder Aparecido do Pilar foram denunciados como incurso no artigo 35 da Lei nº 11.343/2006, porque pelo menos desde o mês de dezembro de 2006, naquela cidade, associaram-se entre eles para o fim de praticarem o crime de tráfico de drogas.

Foi julgada extinta a punibilidade dos réus Vagner e Lúcio, ante a notícia do falecimento deles (fls. 624 e 1.819/1.821), e a do réu Rogério pela prescrição da pretensão punitiva estatal, com amparo no artigo 107, IV, do Código Penal (fl. 1.901).

O processo foi suspenso em relação ao réu Éder, com base no artigo 366 do Código de Processo Penal (fl. 1.892) e, posteriormente, julgada extinta a sua punibilidade em razão da notícia de seu falecimento (fls. 2.008/2.009).

Ao término da instrução, a ação penal foi julgada parcialmente procedente e os réus Rúbia, Ricardo, Clodoaldo, Claudemir e Marcos foram condenados como



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO
PAULO

incursos no artigo 35 da Lei nº 11.343/2006. Rúbia, Claudemir e Marcos cada qual a três anos de reclusão, em regime prisional aberto, e setecentos dias-multa, no piso mínimo, Ricardo a três anos e seis meses de reclusão, em regime prisional inicial semiaberto, e oitocentos e dezesseis dias-multa, no piso mínimo, e Clodoaldo a quatro anos e um mês de reclusão, em regime prisional inicial semiaberto, e novecentos e cinquenta e dois dias-multa, no piso mínimo.

Inconformados, os réus Marcos, Clodoaldo e Ricardo apelaram em busca da absolvição por falta de provas. Subsidiariamente, Ricardo pretende a mitigação das penas e do regime de prisão e a imposição de sanção alternativa.

Posteriormente, o réu Marcos pugnou pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade retroativa (fls. 1.955/1.957).

A decisão transitou em julgado para o Ministério Público e para os réus Claudemir e Rúbia (fls. 1.977 e 1.984).

Foi julgada extinta a punibilidade do réu Marcos, com base nos artigos 107, IV, e 109, IV, ambos do Código Penal, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal (fls. 2.008/2.009).

Regularmente processados os recursos, pelo desprovimento opinou a douta Procuradoria de Justiça.



É a síntese do necessário.

2. Cumpre desde logo anotar que o apelante Marcos já obteve em primeira instância o que aqui buscava, no caso, a extinção de sua punibilidade pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, como visto.

Sendo assim, já atendida a pretensão desse apelante, perdeu objeto seu recurso.

De outra parte, cumpre declarar extinta a punibilidade do réu Ricardo, em face da prescrição da pretensão punitiva estatal, que aqui se reconhece de ofício, como preceitua o artigo 61 do Código de Processo Penal.

É que, considerada a pena concretizada na respeitável sentença condenatória imposta a ele (*três anos e seis meses de reclusão e oitocentos e dezesseis dias-multa, no piso mínimo*), verifica-se que o prazo prescricional que a regula é de oito anos, nos termos do artigo 109, IV, do Código Penal, observando-se que a sentença já transitou em julgado para o Ministério Público (fls. 1.977).

Como entre a data do recebimento da denúncia (*14 de junho de 2011 – fl. 912*) e a publicação da sentença condenatória (*08 de setembro de 2021 – fl. 1.904*) medeou período de tempo superior ao lapso expurgador, com



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO
PAULO

amparo nos artigos 107, IV (1ª figura), 109, IV, e 110, § 1º, todos do Código Penal, cumpre julgar extinta a punibilidade do réu Ricardo, pela prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade retroativa, prejudicado o exame do recurso por ele interposto.

Passa-se, pois, ao exame do mérito do recurso do réu Clodoaldo.

Segundo narra a denúncia, "Rogério da Silva, Rúbia Cristina Amorim, Lúcio Evandro Ferreira de Mello, vulgo "Gago", Ricardo Cupertino de Lima, vulgo "Ricardinho", Vagner Aparecido Ferreira Segecic, vulgo "Vaguinho", Clodoaldo Alves de Souza, vulgo "Corró", Marcos Braga Pimenta, Claudemir Correa da Silva, vulgo "Japa" e Eder Aparecido do Pilar, vulgo "Beijola", em data ignorada anterior a dezembro de 2006, passaram a ser integrantes de organização criminosa denominada P.C.C., com atuação principalmente no Estado de São Paulo, e assim deram início à execução de atividades criminosas nesta cidade de Jaboticabal, sobretudo o tráfico ilícito de entorpecentes em larga escala. Segundo o apurado, ainda, foi instalada uma central telefônica na residência do denunciado Rogério da Silva, que efetuava transferência de chamadas telefônicas ilegais utilizadas inclusive por presos de vários estabelecimentos prisionais. Tais ligações foram objeto de interceptação telefônica devidamente autorizada pelo Juízo. Das interceptações telefônicas realizadas com autorização judicial, notadamente no período de 02.12.2006 a 06.12.2006 (relatórios de fls. 17/39 e 40/43 dos autos apartados de interceptação telefônica), depreende-se que dentro da facção criminosa em questão existem verticalidade e hierarquia, bem como normas a serem seguidas. Apurou-se que após a comercialização das drogas, os "irmãos" depositam um valor em contas-poupança ou



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO
PAULO

contas-corrente, na maioria de pessoas do sexo feminino. Após o depósito, os integrantes da quadrilha passam o horário e o número das máquinas onde foi feito o depósito, utilizando a expressão "passar um terminal". Ainda em conformidade com as interceptações telefônicas, apurou-se que foram estipuladas diferentes funções para cada pessoa, inclusive adolescentes, que são cooptados com vistas a administrar a venda dos entorpecentes nesta cidade de Jaboticabal. Neste Município, o denunciado Marcos Braga Pimenta, vulgo "Bicho do Mato", é o responsável para resolver "os problemas e conflitos relacionados com as caminhadas dos irmãos" (ou seja, questões relativas a ponto de venda de drogas, não pagamento, infidelidade de mulher de preso, problemas com a Polícia), ocorridos em Jaboticabal. Abaixo de Marcos Braga Pimenta na hierarquia da organização criminosa, encontram-se Vagner (vulgo "J.B.", Lúcio (vulgo "Gago" e Éder (vulgo "Beijo" ou "Beizola") que, "na gíria dos irmãos do comando, seriam os "responsáveis pela Cidade de Jaboticabal". Também se apurou que o denunciado Rogério da Silva instalou uma central telefônica em sua residência, de onde partiam diversas ligações telefônicas que possibilitavam o contato entre os componentes da organização criminosa. Rúbia Cristina Amorim, Ricardo Cupertino de Lima, Clodoaldo Alves de Souza e Claudemir Correa da Silva se associaram aos demais denunciados, com as funções de transporte, recepção, partição e distribuição de drogas, além de arrecadar dinheiro para a organização criminosa. Em diligências, a polícia civil apreendeu na residência de Rogério da Silva aparelhos telefônicos e eletrônicos (auto de busca a fis.22/24). Na residência da denunciada Rúbia Cristina Amorim foram apreendidos envelopes de correspondência entre ela e o denunciado Ricardo Cupertino de Lima (fls. 34/35), fotografias dos dois denunciados (fls. 36) e uma nota fiscal, em nome de Ricardo, referente à compra de uma balança de precisão (fls. 33)" (fls. 2/5).

A materialidade delitiva está provada



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO
PAULO

pelo conteúdo das interceptações telefônicas (autos nº 0007290-62.2006.8.26.0291), pelo laudo de degravação dos diálogos interceptados (fls. 683/775), bem como pela prova oral produzida.

A autoria do crime de associação para o tráfico também ficou induvidosa quanto ao apelante Clodoaldo, cujo recurso ainda subsiste, em face do que se apurou no processo e da prova oral colhida em Juízo e que foi transcrita na sentença (fls. 1.893/1.894).

Em Juízo o réu Clodoaldo *“negou qualquer participação nos fatos constantes da denúncia, bem como negou conhecer qualquer um dos outros réus. Acrescentou que sempre foi perseguido pelos policiais de Jaboticabal/SP”*.

Em Juízo a ré Rúbia *“negou já ter tido envolvimento com o P.C.C, bem como quaisquer fatos constantes da denúncia. Acredita que os boatos tenham surgido por ter namorado Ricardo. Negou, ainda, conhecer qualquer um dos réus além de Ricardo e Rogério, que morava em seu bairro. Os pertences de Ricardo encontrados em sua residência estavam lá porque o acusado havia sido preso e, por ser seu vizinho, guardou seus pertences para que seu pai posteriormente os buscasse”*.

Em Juízo o réu Rogério *“afirmou que a linha telefônica estava em seu nome e algumas mulheres da vizinhança iam até sua casa para utilizá-la, mas não sabia o teor das conversas. Afirmou conhecer Rúbia de vista por serem do mesmo bairro, bem como Evandro e Éder. Negou qualquer envolvimento com o P.C.C., tendo conhecimento de que Vagner era*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO
PAULO

'irmão'".

Em Juízo o réu Lúcio *"negou os fatos a ele imputados, afirmando que não conhece qualquer dos acusados, exceto Vagner, que conheceu quando esteve preso. Sua casa era um bar, então muitas pessoas utilizavam o telefone"*.

Em Juízo o réu Marcos *"disse jamais ter estado na cidade de Jaboticabal, pois é de Franca/SP"*.

Os réus Ricardo e Claudemir optaram pela revelia, deixando de apresentar a versão deles sobre os fatos (fl. 1.593).

Todavia, a versão exculpatória do apelante Clodoaldo se revelou pueril e inverossímil, tendo ficado isolada nos autos e sido desmentida pelo restante do conjunto probatório.

Assim é que o Delegado de Polícia Pláucio *"esclareceu que as investigações teriam começado por Ricardo, que estaria intermediando ligações telefônicas entre criminosos presos e soltos. Através da interceptação telefônica realizada conseguiram entender como se organizavam e chegar a outros nomes de responsáveis pelo tráfico de drogas na região. Rogério era quem habilitava linhas telefônicas, algumas vezes em seu nome e algumas vezes com nomes falsos, através das quais ele possibilitava o diálogo entre membros presos e soltos da organização. Em um primeiro momento, Rogério teria confirmado os fatos, afirmando que recebia drogas como pagamento, e algumas vezes dinheiro em espécie"*.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO
PAULO

A policial civil Alcione *“informou que participou de algumas investigações envolvendo os acusados. Recorda-se que Rogério era responsável por ligações telefônicas em todo o Estado de São Paulo”* e no mesmo sentido foi o depoimento do policial civil Marcelo, *“que participou das buscas na residência de Rúbia, onde se lembra de ter localizado uma balança de precisão”*.

O policial civil Álvaro *“afirmou ter conhecimento de que Rogério era de fato envolvido com drogas, sendo muito próximo de Rúbia. Tinha conhecimento de que Lúcio e toda sua família eram conhecidos dos meios policiais”*.

Ao analisar minuciosamente a prova, o ilustre juiz sentenciante, que esteve em contato direto elas, assim sintetizou tudo o que foi apurado: *“(...) pelas interceptações telefônicas, apurou-se que cada pessoa tinha sua função, sendo Marcos responsável por resolver os conflitos do grupo. Abaixo de Marcos estariam Vagner, Lúcio e Éder, que seriam os responsáveis pela cidade de Jaboticabal. Rúbia, Ricardo, Clodoaldo e Claudemir teriam a função de transporte, recepção, partição e distribuição das drogas, bem como de arrecadar dinheiro para a organização. A estabilidade e permanência da associação formada pelos acusados depreendem-se das seguintes circunstâncias: 1) conversa interceptada entre Lúcio e Rogério, na qual tentam conversar com Vagner; 2) conversa entre Eder e Vagner, em que acertam uma "caminhada"; 3) conversa interceptada entre Clodoaldo e terceiro identificado como "Rafa", em que o acusado, claramente assumindo uma posição de comando, instrui o terceiro a não vender fiado naquela semana, bem como conversam sobre Claudemir estar com pouca maconha e sobre o terceiro estar*



na residência de Rogério; 4) conversa entre Claudemir e terceiro de nome Paulinho sobre drogas e posteriormente com Rogério, recamando sobre a ligação ter caído; 5) conversa interceptada entre Rúbia e Rogério, em que conversam sobre drogas; 6) conversa interceptada entre Rogério e um terceiro, na qual o acusado o orienta a procurar Lúcio para encomendar drogas; 7) conversa entre Lúcio e terceira pessoa de nome Max, em que o acusado recebe o número de uma conta bancária em nome de Renata e, posteriormente, liga para Renata confirmando o depósito; 8) diálogo entre Ricardo e Rúbia sobre drogas; 9) conversa entre Clodoaldo e Rogério, em que falam sobre a prestação de serviços de telefonia e Clodoaldo afirma que teria mandado pó para o outro; 10) conversa entre Rogério e terceiro de nome Emerson, em que o acusado afirma que teria uma reunião com os "irmãos", 11) conversa entre Marcos e Vagner, em que falam sobre estarem perdendo muitos "irmãos", sobre "batismo no comando" e relatórios, conversa esta que também era participante ouvinte o acusado Rogério; 12) clara divisão de tarefas entre os acusados, o que se pode perceber através das conversas interceptadas. Assim, tais circunstâncias revelam a existência de um pequeno empreendimento voltado ao tráfico de drogas, permitindo-se concluir pela existência de uma associação delitiva formada pelos acusados e terceiros" (fls. 1.894/1.895).

Quanto ao réu Clodoaldo, vulgo "Corró", e sua participação na associação para o tráfico, foram captados diálogos que demonstram estar mesmo vinculado àquele grupo.

Cumprе consignar que em algumas das ligações ele se identifica por "Corró", sua alcunha, tal como declarou na delegacia de polícia (fls. 328/330), cabendo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO
PAULO

acrescentar que pelo contexto das conversas se depreende que o interlocutor estava preso, o que reflete exatamente a situação do réu à época dos fatos, detido na Penitenciária de Ribeirão Preto (fls. 331/332), tudo a corroborar ter sido corretamente identificado pela equipe policial.

O investigador de polícia responsável pela análise do conteúdo das interceptações telefônicas relatou o que segue: *“nas exaustivas e diversas diligências, obtive o êxito de identificar alguns dos principais meliantes que utilizavam o serviço da central telefônica clandestina, os quais são conhecidos e utilizam os seguintes vulgos: ROGÉRIO, JB, GAGO, BEIÇO, DAIR, JAPA, CORRÔ, RICARDINHO, RAFINHA... Os quais estão devidamente qualificados logo abaixo. Nas conversas gravadas, percebe-se que esses celerados têm como principal atividade criminosa, o tráfico ilícito de drogas. E que possuem uma hierarquia e normas para serem seguidas, caracterizando uma verdadeira organização criminosa, onde após a comercialização das drogas os "irmãos" devem depositar um valor nas contas poupanças ou contas correntes na maioria de pessoas do sexo feminino, conforme ficou constatado nas conversas gravadas e descritas acima; Que após os depósitos os meliantes devem passar o horário e o nº das máquinas onde foi feito o depósito, e que os mesmos denominam "Passar um terminal". Tudo indica que na cidade de Jaboticabal, o crime organizado no tráfico de entorpecentes, com o comando de presos em vários estabelecimentos prisionais, "Bicho do mato, JB, Ricardinho, Corro, Odair...", onde esses criminosos se intituam pertencerem ao Partido ou Comando de facção criminosa, e que os membros da facção devem seguir as normas e regras... Nas gravações percebe-se que O Chefe responsável para resolver as "Caminhadas" no município de Jaboticabal seria o seguinte: 1.º) O Preso Bicho do Mato. 2.º) O Preso JB. 3.º) Gago e Beiço - Fecham a*



cidade... “Na gíria dos irmãos do comando”, seriam os responsáveis da cidade. Sendo que tudo que acontece na cidade relacionado com as “caminhadas dos irmãos”, ou seja qualquer problema relacionado com ponto de Droga, não pagamento, infidelidade de mulher de preso, algum problema com a Polícia, os celerados passam para o tal Lúcio, conhecido por “Gago”, esse passa para o preso JB, e se for mais grave passa para o Preso Bicho do mato, chegam no nível de até fazer relatório para passar tudo para a “torre”, que seria um comando acima desses, inclusive os que estão em liberdade ficam encarregados de passar os terminais para os que estão presos” (fls. 37/38 dos autos nº 0007290-62.2006.8.26.0291).

Com efeito, em um dos diálogos o réu Clodoaldo reclama com seu interlocutor sobre os serviços de telefonia prestados pelo corréu Rogério e diz que *“eu pedi para o Rafinha levar um pó ai meu...”* (fl. 31 dos autos nº 0007290-62.2006.8.26.0291).

Em outra extensa conversa, o ora apelante dialoga em um primeiro momento com *“Rafa”* e depois com o corréu Rogério, ocasião em que fala abertamente sobre o tráfico de drogas, dinheiro, comunicações entre presos e outras questões a essas relacionadas.

Na mencionada ligação esse réu orienta seu interlocutor *“Rafa”* a *“num vende fiado pra ninguém”* e o aconselha sobre a venda de entorpecentes, como fica evidente nos seguintes trechos: *“deixa eu te fala, você me manda os bagueio de quinze em quinze dia pra mim, tá bom, e a minha massa arrumo uma maconha loca ai pro primo...”*, *“ah, isso mesmo ai deixa eu te fala pra você, cada dez grama se faz trezentão ta bom”*, *“olha deixa*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO
PAULO

eu te falar pra você, arruma umas trinta ou quarenta grama, não precisa manda muito não veio....”, “se faz duzentos e oitentina aí ta bom demais aí cada dez tendeu moleque....e de duzentos e oitenta se gasta quarenta o resto se guarda lá pra nós, ta bom né moleque?”, ao passo que o seu interlocutor “Rafa” presta contas, do que é exemplo: “daquelas dez lá, foi oitenta e cinco conto já foi aí só nos corre po ce moleque...” (fls. 701/710).

Depois, o réu Clodoaldo passa a conversar com o réu Rogério, em que fala sobre os serviços de telefonia oferecidos por este último, o qual, ao que consta das investigações, mantinha em sua residência *“uma central telefônica de transferência de chamadas telefônicas ilegais utilizadas por detentos de vários estabelecimentos prisionais”* (fl. 17 do apenso nº 0007290-62.2006.8.26.0291).

Cumprando transcrever parte das falas do réu Clodoaldo dirigidas a Rogério na ligação: *“aí deixa eu fala pra você faz pelo menos vinte minuto cada um por dia aí meu querido....”, “ou deixa meu primo aí fica na resposta aí do barraco e da transferência aí pra nós, ele num vai da mancada com você meu querido...” e “então faz dez minuto aí cada um então marca meu número do Rodrigo, do Dair e do Sergio, caiu um dez minuto se já joga o outro, depois o outro, depois o outro, cabo uma se já joga outra sessão aí pra nós e já era...á e se o gago chega aí, manda ele da um salve aí pro Rodrigo aqui fio do Totonho aí...”* (fls. 710/717).

Nessa análise, é de se reconhecer que se reuniu prova bastante da imputação de associação para o tráfico feita na denúncia contra o réu Clodoaldo e os corréus, pois indubitoso nos autos o interesse comum ao



desenvolvimento da atividade criminosa, bem como que a atuação conjunta deles não era um fato isolado, mas constante e permanente, visando o sucesso da empreitada atinente ao reiterado comércio ilícito de tóxicos.

A intensa comunicação entre os réus, que mantinham uma verdadeira central telefônica para tanto, a relação de confiança estabelecida entre eles e a divisão de tarefas para levar a bom termo o comércio ilícito, demonstram de forma clara o ânimo estável e permanente da associação para o exercício do tráfico de entorpecentes.

Como já decidiu o colendo Superior Tribunal de Justiça: *“O crime de associação para o tráfico (art. 35 da Lei n. 11.343/2006), mesmo formal ou de perigo, demanda os elementos “estabilidade” e “permanência” do vínculo associativo, que devem ser demonstrados de forma aceitável (razoável), ainda que não de forma rígida, para que se configure a societas sceleris e não um simples concurso de pessoas, é dizer, uma associação passageira e eventual”* (AgRg no HC nº 845.184/SP, 6ª Turma, relator Ministro Jesuíno Rissato, Desembargador Convocado do TJDF, julgado em 13.11.2023, DJe de 16.11.2023).

De mais a mais, tivessem os fatos se passado tal como alegado pelo réu em Juízo, no sentido de estar sendo incriminado injustamente pelos policiais da cidade que o perseguem, incumbia-lhe fazer prova em abono de suas alegações, a teor do disposto no artigo 156 do Código de Processo Penal, mas disso não se desincumbiu a contento, tanto que nenhuma evidência concreta em abono de tal afirmação foi trazida aos autos pela defesa.



Diante disso, correto se mostrou o reconhecimento da responsabilidade penal do apelante Clodoaldo pela infração prevista no artigo 35 da Lei nº 11.343/2006, sendo inviável a almejada absolvição.

Quanto à dosimetria, verifica-se que a pena-base foi corretamente fixada um sexto acima do menor patamar legal aplicável à espécie em razão dos maus antecedentes do réu Clodoaldo, ou seja, em três anos e seis meses de reclusão e oitocentos e dezesseis dias-multa, no piso mínimo.

Na segunda etapa do cálculo, reconhecida a reincidência, incidiu correto aumento de um sexto, de modo que suas penas atingiram quatro anos e um mês de reclusão e novecentos e cinquenta e dois dias-multa, no piso mínimo.

Os maus antecedentes desse apelante e sua reincidência justificaram a imposição do regime prisional inicial semiaberto, suficiente para a reprovação da conduta e reafirmação do direito violado pelo réu, que tem se mostrado refratário à lei penal, e pelas mesmas razões e em face do montante da sanção carcerária imposta, não era possível a substituição da sanção carcerária por penas alternativas.

Portanto, para os fins especificados, cabe julgar prejudicado o recurso do réu Marcos e, de ofício, julgar extinta a punibilidade do réu Ricardo pela prescrição da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO
PAULO

pretensão punitiva estatal, prejudicado o exame do seu recurso, bem como negar provimento ao apelo do réu Clodoaldo.

3. Destarte, pelo meu voto, **julga-se prejudicado o recurso do réu Marcos Braga Pimenta, pela perda de seu objeto e de ofício, “ex-vi” do disposto no artigo 61 do Código de Processo Penal, e com base nos artigos 107, IV (1ª figura), 109, IV, e 110, § 1º, todos do Código Penal, julga-se extinta a punibilidade do réu Ricardo Cupertino de Lima, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade retroativa, prejudicado o exame do seu recurso, bem como nega-se provimento ao recurso do réu Clodoaldo Alves de Souza, mantida, no mais, a sentença.**

MÁRIO DEVIENNE FERRAZ

- Relator -